www.portalforense.com

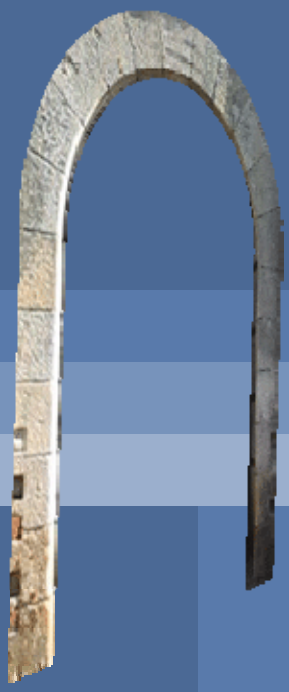

Injunções

Regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias

- Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho
- Declaração de Rectificação n.º 63/2005, de 19 de Agosto
- Portaria n.º 808/2005, de 9 de Setembro
- Portaria n.º 809/2005, de 9 de Setembro
- Portaria n.º 810/2005, de 9 de Setembro
- Portaria n.º 728-A/2006, de 24 de Julho

Manual de Procedimentos
(actualizado em Outubro de 2005)

Rui Maurício

2006 Compilações Portalforense

Índice

Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho	3
Republicação	8
Declaração de Rectificação n.º 63/2005, de 19 de Agosto (no texto)	16
Portaria n.º 808/2005, de 9 de Setembro	17
Portaria n.º 809/2005, de 9 de Setembro	18
Portaria n.º 810/2005, de 9 de Setembro	19
Portaria n.º 728-A/2006, de 24 de Julho	20
Entrega em suporte digital (Manual de Procedimentos)	22
Alterações da aplicação Injunção (Outubro/2005)	32
Nota do autor	34

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Decreto-Lei n.º 107/2005
de 1 de Julho

A necessidade de encontrar alternativas para a litigância de massa e a crescente instauração de acções de baixo valor com o propósito de consecução de uma declaração judicial da existência de um débito e consequente formação de um título executivo, que têm contribuído largamente para o aumento da pendência processual, motivou a criação de mecanismos céleres e simplificados, adequados à rápida obtenção de um título executivo.

Assim, a resolução do problema do aumento explosivo da litigiosidade cível de baixo valor passou pela aprovação do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que, por um lado, criou um processo declarativo especial, simplificado, para cumprimento de obrigações pecuniárias que não excedam o valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância, baseado no modelo da acção sumaríssima, e, por outro, reformulou, alargando, o regime da injunção, instituído pelo Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, para o mesmo tipo de obrigações. Pretendeu-se, através destas medidas, possibilitar ao credor de obrigação pecuniária a obtenção de um título executivo de forma célere e simplificada.

O êxito crescente do procedimento de injunção manifesta-se no evidente aumento da sua procura. A título de exemplo, refira-se que, em 2000, deram entrada 146802 injunções, tendo este número ascendido a 293958 em 2003. Este aumento poderá justificar-se pelo facto de a duração de cerca de dois terços dos procedimentos de injunção findos em 2003 ser inferior a dois meses, durando menos de três meses cerca de 80% dos procedimentos.

Reconhecendo a eficiência do regime da injunção, o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva Comunitária n.º 2000/35/CE, relativa aos atrasos nos pagamentos, ampliou o respectivo regime às dívidas resultantes de transacção comercial, independentemente do seu valor.

Com o presente diploma, e tendo em conta a boa experiência obtida neste domínio, procede-se ao alargamento do âmbito de aplicação do regime jurídico da injunção, que passa a destinar-se a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada da Relação, actualmente fixada em (euro) 14963,94. Espera-se, desta forma, descongestionar significativamente os tribunais, permitindo a transferência anual de milhares de acções para as secretarias de injunção. Como ilustração, refira-se que, em 2003, excluídas as acções por dívidas resultantes de transacções comerciais, findaram quase 15000 acções para cobrança de dívidas emergentes de contratos de valor superior à alçada da 1.ª instância e igual ou inferior à alçada da Relação, o que representa cerca de 28% do total de processos findos cujo valor se situa entre as referidas alçadas, e de 7% do total de processos findos nos tribunais, independentemente do valor da causa. Com o presente diploma, é colocado à disposição do credor de dívidas emergentes de contratos de valor não superior a (euro) 14963,94 o regime simplificado e expedito da injunção, permitindo-lhe obter, num curto espaço de tempo, um título executivo para cobrança das mesmas.

Simultaneamente, preconiza-se o alargamento do âmbito de aplicação da acção declarativa especial prevista no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, às obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada da Relação, o que se justifica pelo facto de, atendendo ao respectivo objecto, e independentemente do valor da causa, se tratar de acções geralmente simples. O aumento do valor das

© 2004-2006 Compilações PortalForense

causas abrangidas pela presente acção especial implicou, no entanto, a introdução de algumas alterações ao regime processual, nomeadamente o alargamento do prazo para contestar, o aumento do número de testemunhas a apresentar e a possibilidade de ser requerida a gravação da audiência, em qualquer dos casos, apenas quando se trate de acção de valor superior à alçada da 1.ª instância. Procurou-se, desta forma, encontrar uma solução de compromisso entre a necessidade de preservação da simplicidade do processo e a de conferir especiais garantias processuais às partes, em razão do valor da acção. No que não se encontra especialmente previsto, regem, nos termos gerais, as normas de processo civil aplicáveis aos processos especiais.

O aumento do valor dos referidos procedimentos especiais vai, aliás, ao encontro da tendência verificada em vários países da União Europeia, de criação de procedimentos simplificados, designadamente a injunção, para cobrança de dívidas pecuniárias de elevado montante ou sem qualquer limitação de valor. A título de exemplo, refira-se que a França, a Inglaterra e a Alemanha permitem o recurso a procedimentos simplificados independentemente do valor da dívida, sendo que a Espanha e a Áustria estatuem limites máximos no valor de (euro) 30000.

Aproveita-se ainda o ensejo para introduzir algumas alterações no procedimento de injunção, aperfeiçoando-o, por um lado, e abrindo caminho à desmaterialização do requerimento de injunção e do próprio procedimento, por outro.

Assim, por exemplo, são aditadas novas menções ao requerimento de injunção, designadamente a possibilidade de indicação pelo requerente de que pretende a remessa do processo à distribuição, no caso de se frustrar a notificação do requerido. Se o requerente nada indicar, uma vez frustrada a notificação do requerido, é-lhe devolvido o expediente relativo ao procedimento, evitando, desta forma, a entrada em tribunal de acções declarativas inúteis.

Tendo em vista a eventual criação de secretarias-gerais de injunção de âmbito territorial alargado, prevê-se igualmente a obrigatoriedade de o requerente indicar qual o tribunal competente para apreciar os autos no caso de estes serem apresentados à distribuição.

Atendendo a razões de celeridade e de simplicidade do procedimento de injunção, entendeu-se adequado esclarecer que este procedimento não admite a alteração do pedido formulado.

É também prevista a possibilidade de o requerente desistir do procedimento de injunção até à dedução de oposição.

Noutro sentido, procurando preparar caminho para a desmaterialização do procedimento de injunção, cuja implementação, neste domínio, se pretende tenha lugar em breve, procede-se à transferência de algumas disposições até ao presente constantes do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, para diploma regulamentar, o que em nada prejudica o seu conteúdo e validade. Assim, por exemplo, é remetida para portaria a enunciação das formas de apresentação do requerimento de injunção. É igualmente remetida para portaria a aprovação do modelo de requerimento e de outras formas de pagamento da taxa de justiça diversas das previstas no Código das Custas Judiciais. Evidenciando ainda o propósito de desmaterialização do procedimento de injunção, abre-se a possibilidade de a secretaria de injunção, mediante prévia menção do requerente nesse sentido, efectuar as comunicações e notificações a este através de correio electrónico. No mesmo sentido, permite-se que a aposição da fórmula executória seja efectuada com recurso a meios electrónicos de autenticação da assinatura do secretário de justiça,

© 2004-2006 Compilações PortalForense

prevendo-se ainda a possibilidade de, uma vez aposta aquela fórmula, o expediente ser disponibilizado ao requerente, também por meios electrónicos, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.
No que respeita ao regime de custas, considera-se conveniente pôr fim ao pagamento de taxa de justiça pela dedução de oposição, introduzida com a alteração ao regime da injunção preconizada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, assim promovendo a simplificação do procedimento. É de salientar que a introdução da referida medida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, ocasionou o aumento exponencial de pedidos de apoio judiciário pelo requerido, incluindo a nomeação e pagamento de honorários de patrono, o que se tem revelado factor de morosidade do procedimento e não se tem traduzido em aumento de receita. Os dados estatísticos relativos à evolução dos procedimentos de injunção findos, por escalão de duração, são elucidativos: em 2003, apenas cerca de 9% dos procedimentos de injunção findos nesse ano duraram mais de quatro meses, sendo que em 2004 essa percentagem duplicou, ascendendo a quase 19%.
Procurando obviar à verificada multiplicação de oposições com intuitos meramente dilatórios, causa evidente de prejuízo para a administração da justiça, prevê-se a condenação do réu que deduza oposição cuja falta de fundamento não devesse ignorar em multa de valor variável em função da taxa de justiça devida na acção declarativa. A falta de fundamento que o réu não devesse ignorar é apreciada pelo juiz competente para a acção declarativa subsequente ao procedimento de injunção, na sentença final.
Procede-se, por último, à alteração do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que define o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, passando a estatuir-se que a dedução de oposição no processo de injunção e, bem assim, a frustração da notificação do requerido determinam a remessa do processo para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum, quando o valor da dívida for superior à alçada da Relação.
Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:
Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

Os artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º e 19.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e

© 2004-2006 Compilações PortalForense

alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Aditamento ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

São aditados os artigos 13.º-A e 15.º-A ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 22.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Aplicação da lei no tempo

1 - O presente diploma não se aplica às acções pendentes na data da sua entrada em vigor.

2 - O presente diploma não se aplica também aos procedimentos de injunção que se encontrem pendentes na data da sua entrada em vigor, mas a apresentação dos autos à distribuição e os termos posteriores são regulados por aquele.

Artigo 8.º

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 2005. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha - Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 15 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Regime dos procedimentos a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular

INJUNÇÕES

CAPÍTULO I
Acção declarativa

Artigo 1.º
Petição e contestação

1 - Na petição, o autor exporá sucintamente a sua pretensão e os respectivos fundamentos, devendo mencionar se o local indicado para citação do réu é o de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular.

2 - O réu é citado para contestar no prazo de 15 dias, se o valor da acção não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos.

3 - A petição e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentadas em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 152.º do Código de Processo Civil.

4 - O duplicado da contestação será remetido ao autor simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento.

Artigo 1.º-A
Convenção de domicílio

Nos casos de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a citação efectua-se nos termos dos n.os 3 a 5 do artigo 237.º-A do Código de Processo Civil, com o efeito disposto no n.º 2 do artigo 238.º do mesmo Código.

Artigo 2.º
Falta de contestação

Se o réu, citado pessoalmente, não contestar, o juiz, com valor de decisão condenatória, limitar-se-á a conferir força executiva à petição, a não ser que ocorram, de forma evidente, excepções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente.

Artigo 3.º
Termos posteriores aos articulados

1 - Se a acção tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma excepção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.

2 - A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 155.º do Código de Processo Civil às acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

3 - Quando a decisão final admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

4 - As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas, se o valor da acção não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou até cinco testemunhas, nos restantes casos.
5 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior, não pode a parte produzir mais de três testemunhas sobre cada um dos factos que se propõe provar, não se contando as que tenham declarado nada saber.

Artigo 4.º

Audiência de julgamento

1 - Se as partes estiverem presentes ou representadas, o juiz procurará conciliá-las; frustrando-se a conciliação, produzem-se as provas que ao caso couber.
2 - Não é motivo de adiamento a falta, ainda que justificada, de qualquer das partes e, nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, também a dos seus mandatários.
3 - Nas acções de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, em caso de adiamento, a audiência de julgamento deve efectuar-se num dos 30 dias imediatos, não podendo haver segundo adiamento.
4 - Nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, quando as partes não tenham constituído mandatário judicial ou este não comparecer, a inquirição das testemunhas é efectuada pelo juiz.
5 - Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá a audiência na altura que reputar mais conveniente e marcará logo dia para a sua realização, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias; a prova pericial é sempre realizada por um único perito.
6 - Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral.
7 - A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a acta.

Artigo 5.º

Depoimento apresentado por escrito

1 - Se a testemunha tiver conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções, pode o depoimento ser prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da acção a que respeita e do qual conste relação discriminada dos factos e das razões de ciência invocados.
2 - O escrito a que se refere o número anterior será acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indicará se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na acção.
3 - Quando o entenda necessário, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar, sendo ainda possível, a renovação do depoimento na sua presença.

Artigo 6.º

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Injunção

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Artigo 7.º

Noção

Considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

Artigo 8.º

Secretaria judicial competente

1 - O requerimento de injunção é apresentado, à escolha do credor, na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor.

2 - No caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, a apresentação do requerimento na secretaria deve respeitar as respectivas regras de competência.

3 - Havendo mais de um secretário judicial, o requerimento é averbado segundo escala iniciada pelo secretário do 1º juízo. *

4 - Podem ser criadas secretarias judiciais ou secretarias-gerais destinadas a assegurar a tramitação do procedimento de injunção.

* *Declaração de Rectificação n.º 63/2005*

Artigo 9.º

Apresentação do requerimento de injunção

1 - O requerimento de injunção é apresentado, num único exemplar, na secretaria judicial.

2 - As formas de apresentação do requerimento são aprovadas por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 10.º

Forma e conteúdo do requerimento

1 - O modelo de requerimento de injunção é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

2 - No requerimento deve o requerente:

a) Identificar a secretaria do tribunal a que se dirige;

b) Identificar as partes;

c) Indicar o lugar onde deve ser feita a notificação, devendo mencionar se se trata de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular;

d) Expor sucintamente os factos que fundamentam a pretensão;

e) Formular o pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;

f) Indicar a taxa de justiça paga;

g) Indicar, quando for o caso, que se trata de transacção comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro;

h) Indicar o seu domicílio;

i) Indicar o endereço de correio electrónico, se o requerente pretender receber comunicações ou ser notificado por este meio;

j) Indicar se pretende que o processo seja apresentado à distribuição, no caso de se frustrar a notificação;

l) Indicar se pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial e, em caso afirmativo, indicar o seu nome e o respectivo domicílio profissional;

© 2004-2006 Compilações PortalForense

m) Assinar o requerimento.

3 - Durante o procedimento de injunção não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento, designadamente o pedido formulado.

4 - Se a secretaria competente para a apresentação do requerimento de injunção for uma secretaria-geral, criada nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, o requerente deve indicar, no requerimento de injunção, o tribunal competente para apreciar os autos no caso de estes serem apresentados à distribuição.

5 - Se o requerente indicar endereço de correio electrónico, nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 2, as comunicações e notificações pela secretaria ao requerente são efectuadas por meios electrónicos, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

6 - O requerimento pode ser subscrito por mandatário judicial, bastando para o efeito a menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário.

7 - A subscrição do requerimento por mandatário judicial não o exime da necessidade de preenchimento de todos os elementos relativos ao representado, nomeadamente a indicação do respectivo domicílio.

Artigo 11.º

Recusa do requerimento

1 - O requerimento só pode ser recusado se:

a) Não estiver endereçado à secretaria judicial competente ou não respeitar o disposto no n.º 4 do artigo anterior;

b) Omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente ou o lugar da notificação do devedor;

c) Não estiver assinado;

d) Não estiver redigido em língua portuguesa;

e) Não constar do modelo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;

f) Não se mostrar paga a taxa devida;

g) O valor ultrapassar a alçada da Relação, sem que dele conste a indicação prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior;

h) O pedido não se ajustar ao montante ou finalidade do procedimento.

2 - Do acto de recusa cabe reclamação para o juiz ou, no caso de tribunais com mais de um juiz, para o que estiver de turno à distribuição.

Artigo 12.º

Notificação do requerimento

1 - No prazo de 5 dias, o secretário judicial notifica o requerido, por carta registada com aviso de recepção, para, em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão.

2 - À notificação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.os 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.

3 - No caso de se frustrar a notificação por via postal, nos termos do número anterior, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de

© 2004-2006 Compilações PortalForense

dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

4 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo seguinte.

5 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais.

6 - Se qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, diversa do notificando, recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver.

7 - Não sendo possível a notificação nos termos dos números anteriores, a secretaria procederá conforme considere mais conveniente, tentando, designadamente, a notificação noutro local conhecido ou aguardando o regresso do requerido.

8 - Não se aplica o disposto nos n.os 1 e 2 se o requerente indicar que pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, caso em que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil para a citação por solicitador de execução ou mandatário judicial.

9 - No caso de se frustrar a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, procede-se à notificação nos termos dos n.os 3 a 7.

10 - Por despacho conjunto do ministro com a tutela do serviço público de correios e do Ministro da Justiça, pode ser aprovado modelo próprio de carta registada com aviso de recepção para o efeito do n.º 1, nos casos em que o volume de serviço o justifique.

Artigo 12.º-A

Convenção de domicílio

1 - Nos casos de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a notificação do requerimento é efectuada mediante o envio de carta simples, dirigida ao notificando e endereçada para o domicílio ou sede convencionado.*

2 - O funcionário judicial junta ao processo duplicado da notificação enviada.

3 - O distribuidor do serviço postal procede ao depósito da referida carta na caixa do correio do notificando e certifica a data e o local exacto em que a depositou, remetendo de imediato a certidão à secretaria.

4 - Não sendo possível o depósito da carta na caixa do correio do notificando, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, datando-a e remetendo-a de imediato à secretaria, excepto no caso de o depósito ser inviável em virtude das dimensões da carta, caso em que deixa um aviso nos termos do n.º 5 do artigo 236.º do Código de Processo Civil.

* *Declaração de Rectificação n.º 63/2005*

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Artigo 13.º

Conteúdo da notificação

A notificação deve conter:

a) Os elementos referidos nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 10.º;

b) A indicação do prazo para a oposição e a respectiva forma de contagem;

c) A indicação de que, na falta de pagamento ou de oposição dentro do prazo legal, será aposta fórmula executória ao requerimento, facultando-se ao requerente a possibilidade de intentar acção executiva;

d) A indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória;

e) A indicação de que a dedução de oposição cuja falta de fundamento o requerido não deva ignorar determina a condenação em multa de valor igual a duas vezes a taxa de justiça devida na acção declarativa.

Artigo 13.º-A

Frustração da notificação

No caso de se frustrar a notificação do requerido e o requerente não tiver indicado que pretende que os autos sejam apresentados à distribuição, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º, a secretaria devolve ao requerente o expediente respeitante ao procedimento de injunção.

Artigo 14.º

Aposição da fórmula executória

1 - Se, depois de notificado, o requerido não deduzir oposição, o secretário aporá no requerimento de injunção a seguinte fórmula: «Este documento tem força executiva.»

2 - O despacho de aposição da fórmula executória é datado, rubricado e selado ou, em alternativa, autenticado com recurso a assinatura electrónica avançada.

3 - O secretário só pode recusar a aposição da fórmula executória quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento.

4 - Do acto de recusa cabe reclamação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º

5 - Aposta a fórmula executória, a secretaria devolve ao requerente todo o expediente respeitante à injunção ou disponibiliza àquele, por meios electrónicos, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, o requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória.

Artigo 15.º

Oposição

À oposição é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 1.º

Artigo 15.º-A

Desistência do pedido

1 - Até à dedução de oposição ou, na sua falta, até ao termo do prazo de oposição, o requerente pode desistir do procedimento.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

2 - No caso de desistência do pedido, a secretaria devolve ao requerente o expediente respeitante ao procedimento de injunção e notifica o requerido daquele facto, se este já tiver sido notificado do requerimento de injunção.

Artigo 16.º

Distribuição

1 - Deduzida oposição ou frustrada a notificação do requerido, no caso em que o requerente tenha indicado que pretende que o processo seja apresentado à distribuição, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º, o secretário apresenta os autos à distribuição que imediatamente se seguir.

2 - Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 14.º, os autos são também imediatamente apresentados à distribuição sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial.

Artigo 17.º

Termos posteriores à distribuição

1 - Após a distribuição a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, segue-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 1.º e nos artigos 3.º e 4.º

2 - Tratando-se de caso em que se tenha frustrado a notificação do requerido, os autos só são conclusos ao juiz depois de efectuada a citação do réu para contestar, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

3 - Recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar as peças processuais.

4 - Se os autos forem apresentados à distribuição em virtude de dedução de oposição cuja falta de fundamento o réu não devesse ignorar, é este condenado, na sentença referida no n.º 7 do artigo 4.º, em multa de montante igual a duas vezes o valor da taxa de justiça devida na acção declarativa.

Artigo 18.º

Valor processual

O valor processual da injunção e da acção declarativa que se lhe seguir é o do pedido, atendendo-se, quanto aos juros, apenas aos vencidos até à data da apresentação do requerimento.

Artigo 19.º

Custas

1 - A apresentação do requerimento de injunção pressupõe o pagamento antecipado da taxa de justiça, no seguinte valor:

a) Um quarto de unidade de conta, quando o procedimento tenha valor inferior a (euro) 1875;

b) Metade de unidade de conta, quando o procedimento tenha valor igual ou superior a (euro) 1875 e inferior a (euro) 3750;

c) 1 UC, quando o procedimento tenha valor igual ou superior a (euro) 3750 e inferior a (euro) 15000; *

d) 2 UC, quando o procedimento tenha valor igual ou superior a (euro) 15000.

2 - Quando o procedimento tenha valor superior a (euro) 30000, ao valor referido na alínea d) do número anterior acresce, por cada (euro) 15000 ou fracção, e até ao limite máximo de (euro) 250000, 1/2 UC. *

3 - Se o procedimento seguir como acção, são devidas custas, calculadas e liquidadas nos termos do Código das Custas Judiciais, devendo as partes efectuar o pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de

© 2004-2006 Compilações PortalForense

10 dias a contar da data da distribuição, e atendendo-se na conta ao valor da importância paga nos termos dos números anteriores.

4 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil relativamente à contestação, na falta de junção, pelo autor, do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial no prazo referido no número anterior, é desentranhada a respectiva peça processual.

* *Declaração de Rectificação n.º 63/2005*

Artigo 20.º

Destino da taxa de justiça

A taxa de justiça paga em procedimento de injunção que termine antes da distribuição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º constitui receita do Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 21.º

Execução fundada em injunção

1 - A execução tem como limites as importâncias a que se refere a alínea d) do artigo 13.º

2 - Revertem, em partes iguais, para o exequente e para o Cofre Geral dos Tribunais os juros que acrescem aos juros de mora.

3 - Não há redução da taxa de justiça na oposição à execução.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Declaração de Rectificação n.º 63/2005

DR nº 159 I-A de 19-08-2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 107/2005, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 125, de 1 de Julho de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 - No artigo 2.º, na parte que altera a alínea c) do artigo 19.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, onde se lê «valor igual ou superior (euro) 3750 e inferior (euro) 15000;» deve ler-se «valor igual ou superior a (euro) 3750 e inferior a (euro) 15000;».

2 - No anexo, na parte em que se republica o n.º 3 do artigo 8.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, onde se lê «primeiro juízo.» deve ler-se «1.º juízo.».

3 - No anexo, na parte em que se republica o n.º 1 do artigo 12.º-A do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, onde se lê «domicílio ou sede convencionada.» deve ler-se «domicílio ou sede convencionado.».

4 - No anexo, na parte em que se republica o n.º 2 do artigo 19.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, e 324/2003, de 27 de Dezembro, onde se lê «metade de unidade de conta.» deve ler-se «1/2 UC.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 2005. - O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Portaria n.º 808/2005
de 09 de Setembro

Aprova o modelo de requerimento de injunção

O Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, procedeu à alteração do regime da injunção aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, tornando necessária a aprovação de novo modelo de requerimento de injunção em conformidade com a mesma.
Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro, e 107/2005, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 63/2005, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto
É aprovado o modelo de requerimento de injunção, constante do anexo à presente portaria, que dela é parte integrante.

Artigo 2.º
Divulgação do modelo
A existência do modelo referido no artigo anterior deve ser divulgada aos utentes, de forma adequada, pelas respectivas secretarias judiciais.

Artigo 3.º
Revogação
São revogados os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 234/2003, de 17 de Março.

Artigo 4.º
Entrada em vigor
A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2005.
O Ministro da Justiça, Alberto Bernardes Costa, em 1 de Setembro de 2005.

Modelo (versão papel) para download na página oficial do Ministério da Justiça:
http://www.tribunaisnet.mj.pt/injun

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Portaria n.º 809/2005,
de 09 de Setembro

Aprova as formas de apresentação do requerimento de injunção

O Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, procedeu à alteração do regime da injunção regulado no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, remetendo para portaria a aprovação das formas de apresentação do requerimento de injunção.

Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro, e 107/2005, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 63/2005, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Apresentação do requerimento de injunção

O requerimento de injunção é apresentado na secretaria judicial por uma das seguintes formas:
a) Entrega na secretaria judicial, em suporte de papel ou ficheiro informático, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva entrega;
b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal.
c) Envio do ficheiro informático através do sítio http://www.tribunaisnet.mj.pt/habilus, valendo como data da prática do acto processual a da confirmação do pagamento da taxa de justiça devida.*
**Alteração introduzida pela redacção da Portaria n.º 728-A/2006, de 24 de Julho*

Artigo 2.º
Formato e suporte do ficheiro informático

Compete à Direcção-Geral da Administração da Justiça definir o formato e o suporte do ficheiro informático a que se refere a alínea a) do artigo anterior, bem como divulgá-los na página informática de acesso público com o endereço www.tribunaisnet.mj.pt.

Artigo 3.º
Revogação

São revogados os n.os 3.º e 5.º da Portaria n.º 234/2003, de 17 de Março.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2005.

O Ministro da Justiça, Alberto Bernardes Costa, em 1 de Setembro de 2005.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Portaria n.º 810/2005,
de 9 de Setembro

Aprova outras formas de pagamento da taxa de justiça devida pelo procedimento de injunção diversas das previstas no Código das Custas Judiciais

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, podem ser aprovadas, mediante portaria do Ministro da Justiça, outras formas de pagamento da taxa de justiça diversas das previstas no Código das Custas Judiciais. O referido diploma de alteração suprimiu ainda a referência, no regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, à concreta forma de pagamento de taxa de justiça mediante estampilha.

Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro, e 107/2005, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 63/2005, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Pagamento da taxa de justiça

1 - O pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de injunção é prévio à apresentação do respectivo requerimento, podendo ser efectuado através de estampilha, numerário, cheque visado ou sistema electrónico.
2 - Nas secretarias judiciais em que seja possível o franquiamento, mecânico ou informático, do requerimento de injunção, o pagamento da taxa de justiça pode ser efectuado em numerário, cheque visado ou sistema electrónico.
3 - Quando o requerimento de injunção for apresentado em ficheiro informático, o pagamento da taxa de justiça pode ser também efectuado através de depósito em conta.
4 - Se o pagamento for efectuado por sistema electrónico de pagamento, o requerimento de injunção apenas se considera apresentado após a confirmação do pagamento da taxa de justiça.*
**Alteração introduzida pela redacção da Portaria n.º 728-A/2006, de 24 de Julho*

Artigo 2.º
Modelo da estampilha

A estampilha, cujo modelo é o constante do anexo à presente portaria, que dela é parte integrante, é de cor branca, nela se inscrevendo, em cores diferentes, o valor de 1/4 UC, 1/2 UC, 1 UC ou 2 UC.

Artigo 3.º
Inutilização da estampilha

A estampilha deve ser inutilizada mediante assinatura ou rubrica do requerente.

Artigo 4.º
Revogação

São revogados a Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março, e o n.º 4.º da Portaria n.º 234/2003, de 17 de Março.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2005.

O Ministro da Justiça, Alberto Bernardes Costa, em 1 de Setembro de 2005.

ANEXO
(ver modelos no documento original)

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Portaria n.º 728-A/2006
de 24 de Julho

Entrega do procedimento de injunção através da Internet.

O XVII Governo Constitucional reconheceu no seu Programa a necessidade de proceder à «adopção decisiva dos novos meios tecnológicos como via para» que «a justiça e os serviços por esta prestados aos cidadãos e às empresas sejam cada vez mais qualificados, cómodos e céleres». Nesse sentido, o Governo comprometeu-se a promover a «progressiva desmaterialização dos processos judiciais».

A desmaterialização dos processos judiciais visa facilitar o acesso e o trabalho nos tribunais através da utilização das novas tecnologias e de aplicações informáticas que permitam a circulação electrónica desses processos, viabilizando-se a prática de actos pelas partes por via electrónica e uma maior simplicidade do trabalho nos tribunais, evitando desperdícios de tempo em tarefas dispensáveis.
Uma das áreas onde se identificou a necessidade de avançar no sentido da desmaterialização foi a do procedimento de injunção.

Trata-se de uma via processual muito directamente relacionada com a actividade económica e a cobrança de dívidas que, por essa razão, deve ser proporcionada através de mecanismos das novas tecnologias.
Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, que procedeu à alteração do regime da injunção, regulado no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, remeteu para portaria a aprovação das formas de apresentação do requerimento de injunção, de modo a poder facilitar a desmaterialização deste procedimento.

A presente portaria visa, pois, regulamentar essas modificações legislativas, viabilizando a desmaterialização do procedimento de injunção. Passa agora a permitir-se que o requerente entregue o requerimento de injunção através da Internet e que a circulação do procedimento na secretaria judicial se realize por via electrónica, com vantagens evidentes para os requerentes e os profissionais que desempenham funções nos tribunais.

Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro, e 107/2005, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 63/2005, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Entrega do requerimento de injunção pela Internet

1 - A presente portaria adopta as regras necessárias à entrega do requerimento de injunção por via electrónica, através do sítio http://www.tribunaisnet.mj.pt/habilus.
2 - A entrega do requerimento de injunção através do sítio referido no número anterior funciona, a título experimental, na Secretaria Judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, sem prejuízo da sua extensão a outras secretarias judiciais.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 809/2005, de 9 de Setembro

O artigo 1.º da Portaria n.º 809/2005, de 9 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]
a) ...
b) ...
c) Envio do ficheiro informático através do sítio http://www.tribunaisnet.mj.pt/habilus, valendo como data da prática do acto processual a da confirmação do pagamento da taxa de justiça devida.»

Artigo 3.º
Alteração à Portaria n.º 810/2005, de 9 de Setembro

© 2004-2006 Compilações PortalForense

O artigo 1.º da Portaria n.º 810/2005, de 9 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]
1 - ...
2 - ...
3 - ...
4 - Se o pagamento for efectuado por sistema electrónico de pagamento, o requerimento de injunção apenas se considera apresentado após a confirmação do pagamento da taxa de justiça.»

Artigo 4.º
Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde o dia 25 de Julho de 2006.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, Alberto Bernardes Costa, em 20 de Julho de 2006.

Imagem da ferramenta de entrega do procedimento de injunção:

Citius
mais.justiça.digital

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

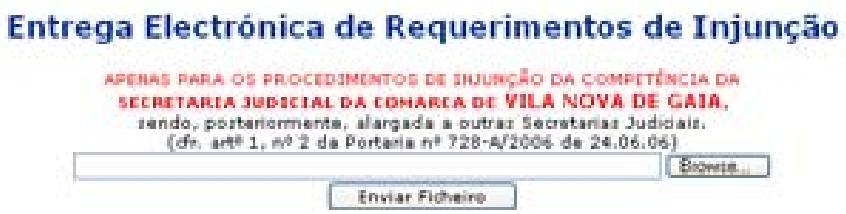
Entrega Electrónica de Requerimentos de Injunção
APENAS PARA OS PROCEDIMENTOS DE INJUNÇÃO DA COMPETÊNCIA DA
SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA,
sendo, portariormente, alargada a outras Secretarias Judiciais.
(cfr. artº 1, nº 2 da Portaria nº 728-A/2006 de 24.06.06)
Browse...
Enviar Ficheiro

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Procedimento de Injunção
(Entrega em suporte digital)

Aplicação informática para produção de
requerimentos de injunção em suporte informático

versão 1.4.4 (Fevereiro 2003)

Guia do utilizador

Fonte: http://www.tribunaisnet.mj.pt

Como solicitar autorização para entrega de injunções em suporte informático

Nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 234/2003, de 17 de Março, "*Mediante autorização da Direcção-Geral da Administração da Justiça, o requerimento de injunção pode ser apresentado através de ficheiro informático, em formato e suporte definidos pela mesma.*».

O pedido de autorização é tacitamente deferido através do registo electrónico na *Internet*, no site www.tribunaisnet.mj.pt. Para os utilizadores registados estão disponíveis para *download* os ficheiros de instalação da aplicação, manual de instalação e utilização, legislação aplicável, etc.

O ficheiro informático a entregar pode ser produzido por qualquer outra aplicação, desde que respeite os requisitos definidos. As informações sobre o formato e especificação do ficheiro estão disponíveis na *Internet* no endereço indicado.

Contactos:
Direcção-Geral da Administração da Justiça
Divisão de Informatização dos Tribunais
Avenida 5 de Outubro, 125 - 1069-044 LISBOA
Telefone: 21 7906200 - Telefax: 21 7906284
Internet: www.tribunaisnet.mj.pt
email: injuncao@tribunaisnet.mj.pt

Requisitos técnicos / procedimentos

A entrega de suporte informático que substitui o requerimento ou conjunto de requerimentos de injunção, deve obedecer, além da prévia autorização (expressa ou tácita) já referida, a determinados requisitos e procedimentos.

Suporte físico

Uma vez que a aplicação produz o ficheiro de acordo com a estrutura interna e externa tecnicamente correctas (formato, delimitação de campos, tipo de dados, nome, etc.) interessa aqui apenas alertar que **o suporte físico deve ser uma disquete HD 3.5"**, sendo a produção do ficheiro efectuada directamente.

Ao ser introduzida na *drive* para receber o ficheiro produzido pela aplicação, deverá a disquete encontrar-se vazia, de preferência previamente formatada (para verificação da integridade de todos os seus sectores).

Associação Requerente/Mandatário

Cada disquete só poderá conter informação relativa a uma *conta* de requerente, sendo esta resultante da associação requerente/mandatário (ou requerente sem mandatário).

© 2004-2006 Compilações PortalForense

É necessário cuidado para não exportar dados relativos a mais que uma *conta* requerente/mandatário para a mesma disquete, uma vez que, sendo o nome de ficheiro único, o segundo ficheiro irá sobrepor-se ao primeiro (eliminando-o).

Quando se registam injunções, começa por indicar-se qual o requerente, o que implica que seja criada previamente uma ficha de requerente e uma ficha do respectivo mandatário (se for o caso). Os dados de uma e outra ficha são associados, criando-se assim uma *conta.*

Entrega da disquete
Forma de pagamento das estampilhas

A **entrega de uma disquete** com requerimentos de injunção, deve ser precedida da entrega para crédito em conta corrente, da quantia relativa ao valor total das estampilhas correspondentes às injunções assim entregues.

A Secretaria Judicial entrega, contra a recepção da referida quantia, **nota de crédito**. Serão entregues recibos sobre as importâncias debitadas para pagamento de estampilhas relativas a injunções entregues por disquetes.

Recebida a disquete na Secretaria, a aplicação informática de gestão das injunções, testa o ficheiro, recebendo logo informação sobre a existência de injunções a rejeitar.

Após a importação dos dados constantes da disquete, a Secretaria entrega **relatório da importação** (com indicação das injunções rejeitadas e dos respectivos motivos, caso existam), bem como **recibo** da importância paga (por débito na supra referida conta corrente) relativa às estampilhas das injunções recebidas.

A aplicação informática, após a importação, altera o nome do ficheiro da disquete, para evitar dupla importação/registo, e adiciona um ficheiro com o relatório de importação.

O saldo da conta corrente pode sempre ser devolvido ao interessado, mediante simples solicitação verbal, contra a assinatura de **nota de débito** a emitir pela Secretaria na aplicação informática de gestão de injunções.

INICIAR

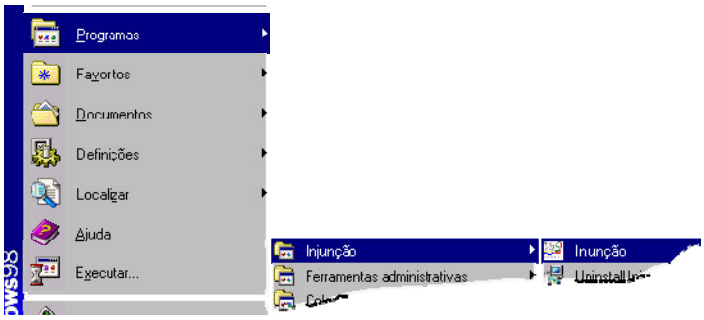

Para iniciar a aplicação, abra o menu *Iniciar*, escolha a pasta ***Programas*** e clique no atalho ***Injunção***.

MENUS DA APLICAÇÃO

A aplicação informática Injunções possui 5 menus. As respectivas funções serão explicitadas em capítulos próprios.

Resumidamente, são as seguintes:

REGISTO
- Registo de injunções, criação de fichas de requerente e de mandatário, criação de *contas* (associação requerente/mandatário).
- Alteração do estado da injunção (para controlo da evolução do procedimento).

© 2004-2006 Compilações PortalForense

- Anulação de registo de injunção.

EXPORTAÇÃO
- Criação para disquete do ficheiro que constitui o suporte informático para entrega de injunção.
- Confirmação da acção anterior (após entrega da disquete na Secretaria Judicial).
- Reactivação de injunção (para permitir a sua inclusão em nova disquete).

CONSULTA
- por pesquisa simples ou combinada dos diversos dados.
- por requeridos.
- por número.

TABELAS
- de causas e de estampilhas (atenção: alterar apenas em resultado de alteração legislativa).

AJUDA
- acesso ao *help* e dados de *copyrigth*.

REGISTO DE INJUNÇÕES

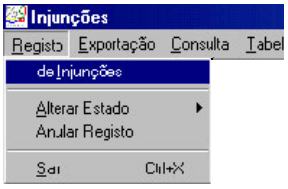

Accionada a opção «... *de Injunções*» do menu *Registo*, é aberto formulário para introdução de dados:

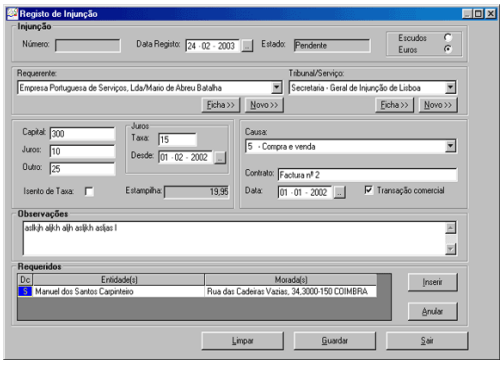

<u>O campo requerente</u> é preenchido com a indicação da *conta* resultante da associação requerente/mandatário.
Se já existirem *contas* criadas, o campo não surge em branco, mas sim com o nome da primeira *conta* existente na base de dados; para aceder às restantes clique na seta à direita e seleccione a pretendida com um duplo clique.

Caso as bases de dados se encontrem vazias, ou pretenda criar uma *conta* com nova associação de requerente/mandatário, terá que criar nova *conta* (consulte o capítulo «***Criar fichas / Criar contas***»).

<u>O campo Tribunal/Serviço</u> é preenchido com indicação do Tribunal ou Secretaria de Injunções onde serão instaurados os procedimentos. Se já existirem fichas de Tribunais ou Serviços, o campo não

© 2004-2006 Compilações PortalForense

surge em branco, mas sim com o nome da ficha dos Tribunais ou Serviços existente na base de dados; para aceder às restantes clique na seta à direita e seleccione o pretendido com um duplo clique (de forma semelhante ao indicado para o preenchimento do campo «*Requerente*»). (consulte o capítulo «***Criar fichas / Criar contas***»)

Os campo Capital, Juros e Outros, são preenchidos com as quantias peticionadas. A quantia referente à taxa a pagar por estampilha é assumida de forma automática de acordo com o valor da injunção e segundo as regras do artigo 19º n.º 1 do Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

O campo Taxa é preenchido com o valor da taxa de juros aplicável (sem indicação do símbolo %). Se existirem diversas taxas aplicáveis a diversos períodos, deve ser indicada a taxa do primeiro período (sendo as restante discriminados na campo «*observações*»).

O campo Desde é preenchido com a data de início de vencimento de juros. Se existirem diversas períodos com taxas diversas, será indicada a data do primeiro (sendo os restante discriminados na campo «*observações*»).

O campo Causa é preenchido com indicação da causa que serve de base ao procedimento. O seu preenchimento é condicionado às causas constantes de uma tabela a cujo conteúdo se pode aceder com um clique na seta à direita , seleccionando-se a pretendida com um duplo clique.

Os campos Contrato e Data são preenchidos com qualquer referência do contrato (número, designação particular, etc...) e com a data de celebração.

O campo Transacção deve ser activado no casos aplicáveis. [cfr. Alínea g) do artigo 10 do Decreto-lei 269/98, de 1 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro].

O campo Observações é preenchido com qualquer informação relevante para o procedimento de injunção, designadamente com a discriminação das diversas facturas e períodos de juros a que se refere o procedimento.

O campo Requerido é preenchido com a indicação do nome do requerido ou requeridos. Para o preencher clique no botão «*Inserir*». É exibida uma janela para indicação dos elementos de identificação do requerido, cujo correcto preenchimento quanto ao nome e morada é decisivo para o eficaz cumprimento dos actos do procedimento. A indicação da localidade, mesmo que seja a correspondente ao Código Postal indicado logo em seguida, é extremamente importante.

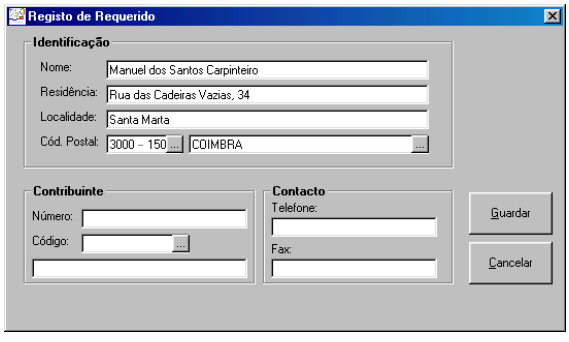

Pode indicar mais que um requerido, clicando no botão «*Inserir*» as vezes necessárias. Para **anular um requerido**, seleccione-o com um clique do rato sobre o nome (que surgirá em fundo azul), após o que deverá accionar o botão «*Anular*».

No caso de pretender que o domicílio do requerido seja considerado "**domicílio convencionado**", clicar duas

© 2004-2006 Compilações PortalForense

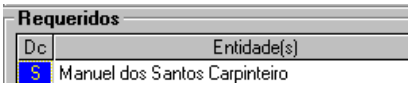

vezes no campo "Dc" respectivo, ficando este assinalado com "S".

No final, para **guardar** os dados introduzidos, clique no botão «*Guardar*», após o que será indicado o número de ordem do registo. Este número é importante e necessário para posterior anulação do registo.

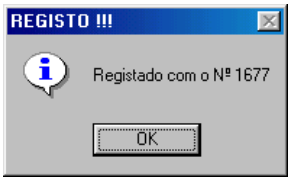

Enquanto não forem guardados os dados da injunção, é possível alterar o conteúdo de qualquer campo, substituindo os valores introduzidos por outros.
Pode ser anulados ou criados novos *requeridos*, durante a fase de registo da injunção.
Depois de guardados os dados da injunção não existe forma de os alterar, embora possa ser anulado todo o registo (opção «***anular registo***» do menu «*registo*»).

CRIAR FICHAS - CRIAR CONTAS

CRIAR FICHAS DE REQUERENTES E DE MANDATÁRIOS
CRIAR CONTAS (Associar fichas de requerente e de mandatário)

Na janela de registo de injunções accione o botão «*Novo*» junto ao campo «*Requerente*».

Na janela «*Criar Conta*» accione o botão «*Novo*» junto ao campo «*Entidade*».

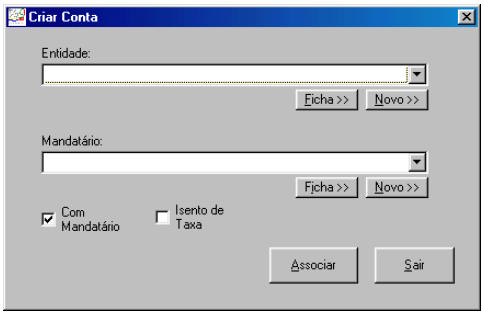

Para ***criar ficha de mandatário*** utilize o mesmo botão junto ao campo «*Mandatário*».

Se o requerente não for representado por mandatário, desactive a caixa de verificação «*Com Mandatário*» com um clique do rato.

Para criar uma *conta*, a ser utilizada no registo corrente ou em futuros registos, depois de preencher as fichas de requerente e mandatário, accione o botão «*Associar*».

O preenchimento das fichas de entidade (requerente) e mandatário é semelhante.

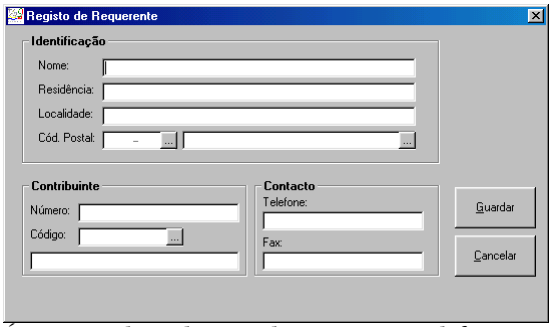

É muito útil a indicação dos contactos telefónico e por fax, para uso em notificações.

Preencha cada um dos campos com os elementos correctos.
É obrigatório o preenchimento dos campos: *nome*, *residência* ou *localidade* (um dos dois), *Cod. Postal* e *Número de contribuinte*.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

No final, verificada atentamente a correcção dos dados, salve-os accionando o botão «*Guardar*». Guardados os dados, a ficha pode ser alterada em todos os seus elementos, com excepção do nome. Se tiver havido alguma incorrecção no nome, a solução será a criação de nova ficha e/ou nova associação.

Pode criar nova *conta* associando fichas de requerentes e mandatários já criadas anteriormente. Para tanto, seleccione a ficha depois de accionar o botão «*Ficha*» junto ao campo «*Entidade*» ou «*Mandatário*» na janela «*Criar Conta*». No final, accione o botão «*Associar*».

Criada uma *conta*, quando, na janela de registo de injunções accionar a seta à direita pode seleccionar uma das *contas* existentes na base de dados com um duplo clique, para figurar como requerente na injunção registada.

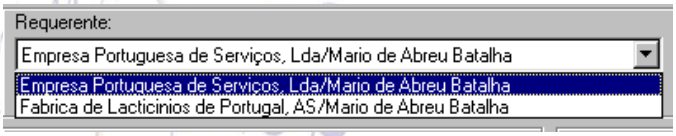
Requerente:
Empresa Portuguesa de Serviços, Lda/Mario de Abreu Batalha
Empresa Portuguesa de Serviços, Lda/Mario de Abreu Batalha
Fabrica de Lacticinios de Portugal, AS/Mario de Abreu Batalha

ALTERAR FICHAS DE REQUERENTE E DE MANDATÁRIO

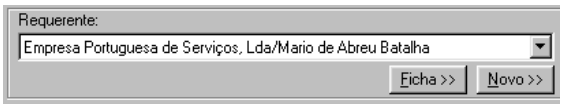

Para alterar fichas de requerente e/ou mandatário, na janela de registo de injunções, junto ao campo «*Requerente*», accione o botão «*Ficha*».

É exibida a janela de registo de *conta*. Accione o botão «*Ficha*» junto ao campo correspondente à ficha que pretende alterar.

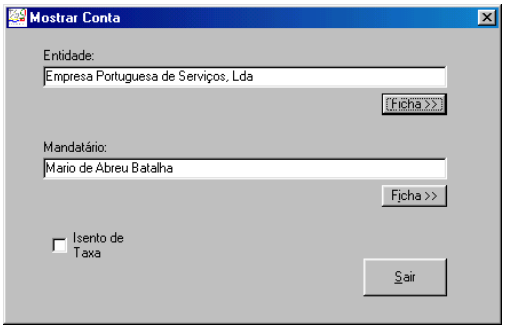

Na ficha do requerente ou do mandatário pode alterar o valor de qualquer campo, com excepção do nome, clicando previamente no botão «*Alterar*» (que mudará o seu nome para «*Guardar*»).

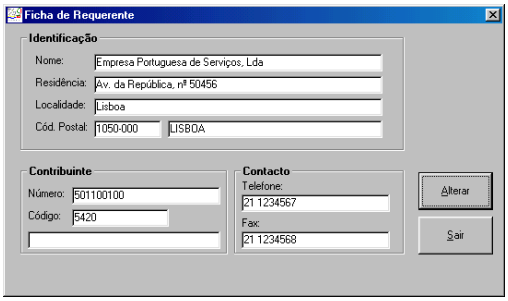

No final accione o botão «*Guardar*» para salvaguardar as alterações.

As alterações efectuadas reflectem-se em todos os registos já efectuados.

CRIAR FICHAS DE TRIBUNAL OU SERVIÇO

Na janela de registo de injunções accione o botão «*Novo*» junto ao campo «*Tribunal/Serviço*» para criar uma nova ficha. *Não é possível alterar uma ficha já existente.*

© 2004-2006 Compilações PortalForense

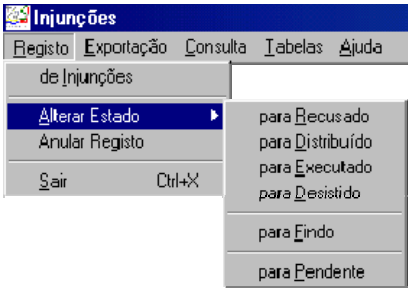

Preencha os campos com os dados correspondentes.

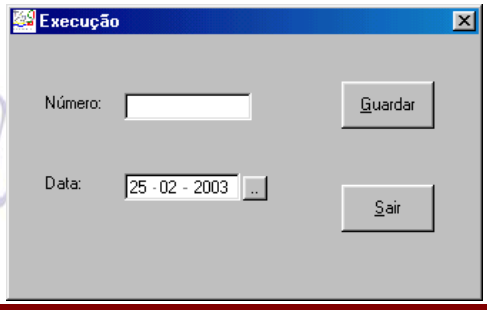

No final accione o botão «*Guardar*» para salvaguardar as alterações.

Porque não é possível alterar posteriormente os dados da ficha de «*Tribunal/Serviço*», qualquer erro terá que ser corrigido através da criação de nova ficha.

REGISTO – ALTERAR ESTADO

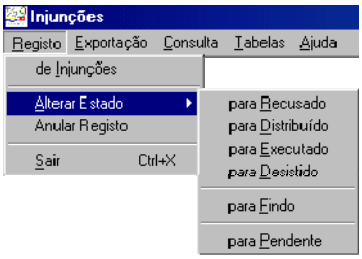

Accionada a opção «*Alterar Estado*» do menu *Registo*, é aberto um sub-menu com opção para alterar o estado do procedimento de injunção, que permite o acompanhamento da evolução do procedimento de injunção depois de entregue na Secretaria Judicial.

Seleccionado um dos *estados* possíveis terá que indicar o número de registo da injunção (nesta aplicação) e a data do novo *estado*.

Para saber o número de registo pode utilizar a opção de consulta.

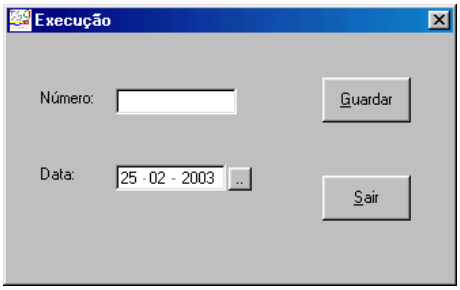

REGISTO – ANULAR REGISTO

Accionada a opção «*Anular Registo*» do menu *Registo*, pode eliminar da base de dados uma injunção registada, sendo necessária a indicação do seu número de registo nesta aplicação.

A anulação de uma injunção não anula a *conta* (associação requerente/mandatário e respectivas fichas) que foi usada no seu registo.

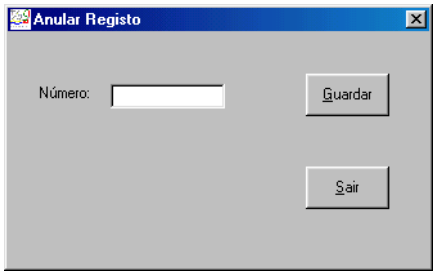

EXPORTAÇÃO (Criação de ficheiro de injunções)

Este menu é usado para criação do ficheiro com os dados das injunções a entregar na secretaria judicial.

O ficheiro pode ser criado directamente para uma disquete HD 3.5" ou para qualquer pasta no seu computador (caso em que

© 2004-2006 Compilações PortalForense

deve seleccionar a pasta pretendida accionando o *icon* assinalado na imagem seguinte).

Para criar o ficheiro, introduza previamente uma disquete, de preferência vazia e previamente formatada na *drive* respectiva, ou seleccione a pasta de destino. Escolha a opção «*Criar ficheiro*».

Na janela «*Exportação*» seleccione a *conta* do requerente e o tribunal ou serviço. Cada ficheiro, e consequentemente, cada disquete, só pode conter dados relativos a um mesmo requerente (associado com um mandatário ou sem ele) e relativos ao mesmo *Tribunal/Serviço*.

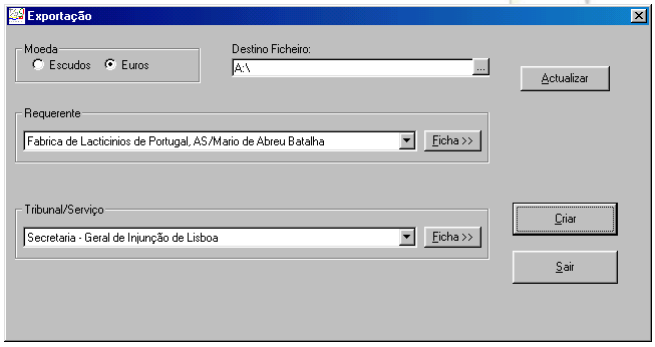

Assim, se, por exemplo, relativamente ao mesmo requerente / mandatário existirem injunções para instaurar em dois tribunais ou serviços distintos, devem ser usadas duas disquetes, e repetido o procedimento de selecção de requerente e de serviço, e criação de ficheiro, alterando-se apenas no que se refere à selecção do tribunal/serviço.

Para criar o ficheiro, certifique-se que se encontra a disquete introduzida na *drive*, com opção de protecção de escrita desactivada, e accione o botão «*Criar*».

NOTAS IMPORTANTES:

Confirmar exportação

Depois de criado o ficheiro, ou ficheiros, e **após a sua correcta recepção pelo Tribunal competente**, no mesmo menu «*Exportação*» seleccione a opção «*Confirmação*», para registar na base de dados as injunções constantes dos ficheiros criados como definitivamente entregues, e a fim de evitar a sua inclusão em futuros ficheiros.

Se não proceder a esta acção, quando criar novo ficheiro de injunções serão incluídas as já entregues e não confirmadas.

Se proceder a esta acção antes de o ficheiro ter sido correctamente recebido pela secretaria judicial, não poderá voltar a exportar as injunções. Enquanto não confirmar a exportação poderá sempre criar novo ficheiro (e até eliminar qualquer injunção registada de modo a que a mesma não seja incluída).

Reactivar injunção

Se alguma injunção constante de ficheiro produzido e entregue tiver sido rejeitada, por algum motivo que não implique alteração de dados da injunção (como referimos só os dados das fichas de requerente e mandatário, à excepção dos nomes, podem ser alterados), efectue mesmo assim a

© 2004-2006 Compilações PortalForense

confirmação de exportação de todas as injunções e, posteriormente, para permitir a sua inclusão em futuro ficheiro, reactive a injunção com a opção «*Reactivar*» do menu referido. Esta opção serve também para reactivar injunções com exportação «confirmada» por engano.

CONSULTA

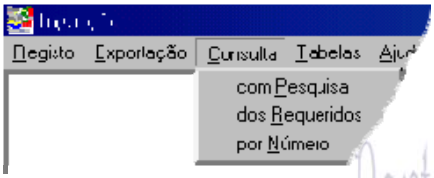

Através deste menu pode consultar as injunções registadas com indicação de elementos de pesquisa, directamente pela indicação do seu número ou ainda por indicação do requerido.

Durante a consulta do detalhe da injunção pode consultar as fichas de requerente / mandatário (com possibilidade de alteração) e de requerido (sem alteração possível).

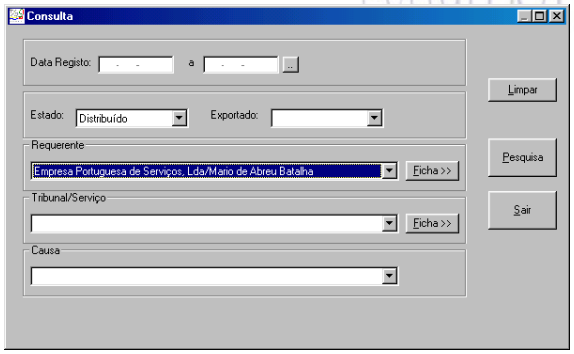

Pode ainda, na opção de consulta por pesquisa, ***imprimir*** uma listagem das injunções que obedecem ao critério indicado.

Na consulta por pesquisa, o filtro aplicado resulta do preenchimento ou não de algum ou alguns dos campos.

O não preenchimento de um campo, implica a exibição de todas as injunções que, naquele campo, possuam qualquer valor.

Por exemplo: Se for preenchido o campo «*Estado*» com o valor «*Distribuído*» e indicado um «*Requerente*» no respectivo campo, clicando no botão «*Pesquisa*» serão exibidas todas as injunções que tenham aquela associação de *conta* como requerente e, simultaneamente, se encontrem *distribuídas*.
Não sendo preenchido qualquer campo, são exibidas todas as injunções registadas.
As injunções são exibidas em forma de tabela, com opções para visualizar detalhe em écran igual ao do registo (botão «*Detalhe*») e imprimir lista (botão «*Imprimir*»).

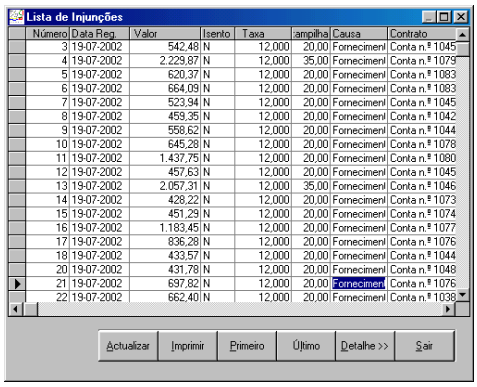

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Os botões «Primeiro» e «*Último*» permitem um posicionamento imediato do cursor, e consequente visualização, na primeira ou na última injunção da tabela (útil em tabelas extensas). O botão «*Actualizar*» actualiza a pesquisa com registos eventualmente acrescentados após indicação do critério de filtragem, no caso de a aplicação funcionar em rede.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

Alterações da aplicação Injunção aplicação para registo de injunções e produção de ficheiro para entrega de injunções em lote (versão 1.5.0)

Em face das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, e pelas Portarias n.ºs 808/2005, 809/2005, e 810/2005, de 9 de Setembro, foram introduzidas algumas alterações à aplicação de injunção desenvolvida pela DGAJ para auxiliar a criação do ficheiro de injunções em lote.

Na aplicação é possível proceder ao registo de **novos dados**, nomeadamente:

- registo da indicação de que se pretende a remessa à distribuição nos termos do disposto no artigo 10º, nº 2 alínea j) do Dec. Lei 269/98;
- registo da indicação de qual o tribunal para distribuição nos termos disposto no artigo 10º, nº 4 alínea do Dec. Lei 269/98;
- indicação de que pretende receber notificações por email relativamente a todas as injunções constantes do ficheiro xml a produzir;
- indicação de email para requerente e mandatário.

É também possível a **alteração dos dados dos requeridos** registados em injunções (a partir do menu «*Consulta*», opção «dos Requeridos».

Em face da **nova especificação do formato do ficheiro** informático para entrega de injunções em lote, é necessário ter em atenção os seguinte **regras**:

- É obrigatório o preenchimento dos campos Nome, Residência, Código Postal e Localidade do Código Postal, para todas as entidades;
- É obrigatória a indicação do número de contribuinte para requerente e mandatário;
- O número de contribuinte não pode ter mais de 9 dígitos;
- O nome, residência e localidade de qualquer entidade (requerente, mandatário ou requerido) não pode ter mais de 40 caracteres;
- É obrigatória a indicação de data do contrato;
- O campo de Observações não pode ter mais de 700 caracteres,
- Não é possível o registo de injunções isentas de taxa de justiça.

Alterações da aplicação Injunção aplicação para registo de injunções e produção de ficheiro para entrega de injunções em lote (versão 1.5.0)

INSTRUÇÕES PARA INSTALAÇÃO INTEGRAL OU ACTUALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REGISTO DE INJUNÇÕES

Versão 1.5. (com as alterações originadas pela aplicação do Decreto-Lei nº 107/2005 de 1 de Julho)

O ficheiro InjunConfig2005Adv.exe instala a versão integral ou procede à actualização da aplicação de registo de injunções para a versão 1.5

Efectue o download do ficheiro para uma pasta temporária do seu computador e execute-o (por exemplo, com um duplo clique do rato sobre o ficheiro).

Tratando-se de actualização de uma versão anterior, certifique-se previamente que a aplicação de registo de injunções não se encontra aberta.

© 2004-2006 Compilações PortalForense

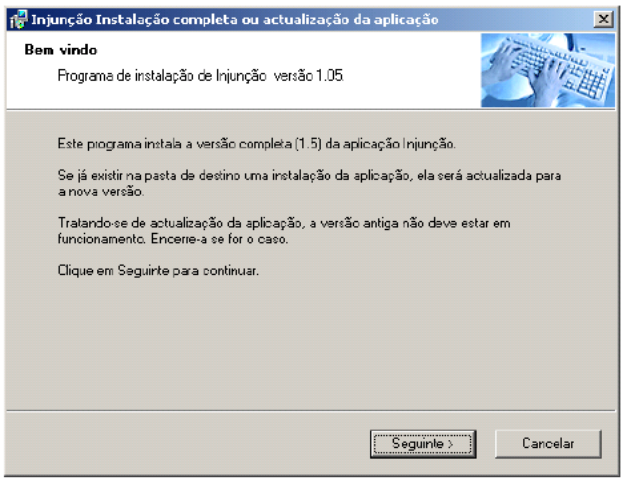
Injunção Instalação completa ou actualização da aplicação
Bem vindo
Programa de instalação de Injunção versão 1.05
Este programa instala a versão completa (1.5) da aplicação Injunção.
Se já existir na pasta de destino uma instalação da aplicação, ela será actualizada para a nova versão.
Tratando-se de actualização da aplicação, a versão antiga não deve estar em funcionamento. Encerre-a se for o caso.
Clique em Seguinte para continuar.
Seguinte >
Cancelar

Na janela seguinte deverá indicar a pasta onde se encontra instalada ou onde pretende instalar a aplicação e a base de dados.

Tratando-se de uma primeira instalação, deverá apenas, se pretender, alterar a pasta de instalação.

Tratando-se de uma actualização, quer o ficheiro executável da aplicação **(Ficheiro.exe)** quer a base de dados **(BdInjuncao.mdb)** deverão estar na mesma pasta. Em princípio, se outra não foi a opção na primeira instalação, a aplicação e a base de dados deverão estar na pasta «**C:\Programas\Injunção**" ou «**C:\ProgramFiles\Injunção**". Ao executar o ficheiro InjunConfig2005Adv.exe é exibida uma janela com a informação
abaixo reproduzida. Se a aplicação e a base de dados se encontram, em pasta diversa da que é exibida nesta fase da actualização, seleccione a pasta correcta utilizando o botão «*Alterar*».
Para prosseguir accione o botão «*Seguinte*»

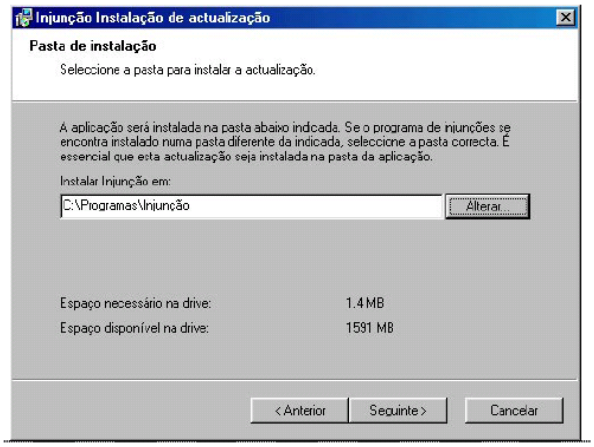
Injunção Instalação de actualização
Pasta de instalação
Seleccione a pasta para instalar a actualização.
A aplicação será instalada na pasta abaixo indicada. Se o programa de injunções se encontra instalado numa pasta diferente da indicada, seleccione a pasta correcta. É essencial que esta actualização seja instalada na pasta da aplicação.
Instalar Injunção em:
C:\Programas\Injunção
Alterar...
Espaço necessário na drive: 1.4 MB
Espaço disponível na drive: 1591 MB
< Anterior
Seguinte >
Cancelar

Nota do Autor/Compilador: Reproduz-se quase na íntegra e sem alterações de texto o manual disponibilizado pelo Ministério da Justiça em área pública da WWW, pela importância que o mesmo assume, em particular num tempo em que as TIC (tecnologias de informação e comunicação) assumem um papel preponderante na sociedade moderna.

Em Particular, na área da Justiça e dos Tribunais, já existem várias – talvez até demasiadas – ferramentas que impõem ou facultam a possibilidade dos profissionais do foro recorrerem a essas ferramentas para se dirigirem a juízo.

O procedimento de Injunção possui uma aplicação – documentada no manual do MJ – que prima pela simplicidade e integração com o sistema informático dos Tribunais, mas peca pela falta de intuitividade e de um interface *user friendly*, bem como a ausência de uma ferramenta de sincronização directa (via *web*) com os tribunais, obviava à utilização de uma disquete (procedimento actualmente ultrapassado e antiquado) ou o recurso a suportes como sejam os CD-Rom e os DVD-Rom que são "mal empregues" para o envio de tão restrita informação.

Ainda assim, louva-se a iniciativa e espera-se contribuir com esta compilação para a divulgação dos meios disponíveis e na sua massificação e uso correcto.

Rui Maurício

© 2004-2006 Compilações PortalForense